



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.002359/2001-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.107 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria ITR
Recorrente SERRARIA MARIANELLI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

ITR. DITR. GLOSA DE ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVISTA.

Incabível a manutenção do lançamento fundamentado na glosa da Área de Exploração extrativista sob a premissa de que os demais campos da Ficha 7 da DITR1997 estavam em branco, quando não há prova inequívoca desse fato e o Manual de Preenchimento do respectivo exercício descreve que o campo “Área de exploração extrativista” não é preenchido pelo contribuinte e sim o resultado do preenchimento dos campos antecedente, os mesmos que a fiscalização considerou como em branco.

LANÇAMENTO. MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO.

Não cabe ao órgão julgador renovar o fundamento da autuação. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do(a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Contra a recorrente foi lavrado auto de infração de ITR do exercício 1997, referente ao imóvel denominado Fazenda São José I, nº 3.707.351-6, com área de 1.452,00ha, em que se exige (a) o imposto acrescido de multa de ofício de 75% em razão de alteração, de ofício, da área de exploração extrativa de 1.396,5ha para zero; e (b) multa por atraso na entrega da DITR.

Foi apontado como razão da glosa que o campo área de exploração extrativa deve corresponder à soma das áreas indicadas na coluna “área aceita”, valores que não foram preenchidos na declaração.

Ciente em 28/08/2003 do acórdão da 1ª Turma da DRJ Recife que julgou procedente o lançamento de ITR 1997, a recorrente interpôs recurso voluntário em 26/09/2003.

Submetido a julgamento na então Terceiro Conselho de Contribuintes foi determinada realização de diligência, nos termos da Resolução nº 301-1.724 (fls. 193), para esclarecer sobre procedimentos inerentes ao arrolamento de bens, o que veio a ser tornar desnecessário após a declaração de inconstitucionalidade proclamada pelo STF na ADI nº 1.976 e a não exigência do arrolamento nos termos dos Atos Declaratório Interpretativos da Receita Federal.

Não obstante, sirvo-me de parte do esclarecedor relatório lavrado na referida Resolução:

O contribuinte acima identificado recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que, por unanimidade de votos, considerou procedente a exigência fiscal constante do auto de infração de fls. 2/8, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural correspondente ao exercício de 1997, no valor original de R\$ 9.130,00, ao qual foram acrescidos juros de mora e multa de ofício de 75% prevista no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.393/96, combinado com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, do imóvel denominado "Fazenda São José I", localizado no município de Tomé-Açu/PA, com área total de 1.452 ha, que no auto de infração foi registrado com número de imóvel 3707351-6. No mesmo auto de infração também foi exigida da recorrente a multa de R\$ 1.040,60, prevista nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.393/96, por atraso na entrega da declaração do ITR/1997.

O lançamento do imposto foi efetuado pela DRF em Belém/PA e decorreu da glosa da área de 1.396,5 ha por falta de preenchimento da Ficha 7 da DITR, destinada à informação dos dados de produção.

A interessada impugnou o feito (fls. 35/36) alegando que: a) houve falha no processamento da SRF, pois a declaração do ITR/1997 e dos documentos que anexa provam que a declaração refere-se ao imóvel cadastrado sob nº 4676392-2; b) a

declaração foi entregue em disquete, tendo o programa gerador da SRF calculado automaticamente o valor relativo à "área aceita"; c) a área extrativa aceita foi aquela por ele declarada, de 1.396,5 ha; e d) o grau de utilização correto é de 96,6%, conforme declarado.

O lançamento foi julgado procedente, por unanimidade de votos, pela 1ª Turma da DRJ em Recife/PE, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 4.667, de 9/5/2003 (fls. 55/61), cuja ementa dispõe, *verbis*:

*"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1997 Ementa: ÁREA UTILIZADA: EXPLORAÇÃO
EXTRATIVA.*

Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem a aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo Ibama até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. GLOSA.

Mantém-se a glosa da área declarada como de exploração extrativa e não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício.

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. MATÉRIA
NÃO CONTESTADA.*

Reputa-se não impugnada a matéria, quando verificada a ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça Lançamento Procedente"

Em seus fundamentos o órgão julgador convenceu-se que o número do imóvel na SRF é 4673392-2 e não 3707351-6, conforme consta no auto de infração, mas que tal fato não invalida o procedimento fiscal, visto que a contribuinte rebateu meticulosamente as acusações que lhe foram imputadas, além de ter entregado a DITR/97 da Fazenda São José I, objeto do procedimento de malha levado a efeito pelo fisco, tendo ainda sido verificado que todos os elementos de autuação tomaram como base os dados informados pela contribuinte na DITR relativa ao imóvel.

A decisão de primeira instância explicitou que a contribuinte não questionou em sua impugnação a multa por atraso na entrega da DITR, razão pela qual manteve essa penalidade, nos termos dos arts. 16, III, e 17 do Decreto nº 70.235/72, tendo sido considerado, ainda, que a DITR foi apresentada em 29/10/98, e o prazo final para apresentação era 30/12/97, fixado pela IN SRF nº 87/97.

Quanto à glosa da área indicada como de exploração extrativa, o órgão julgador considerou que a declaração entregue à SRF não apresenta qualquer valor nos campos da Ficha 7 (fl. 54), do que decorre ser estranho que na cópia da DITR apresentada a fiscalização (fl. 25) conste que teriam sido extraídos 13.965 m³ de madeira. Entendeu que esse documento por si só nada prova, tendo em vista que se trata de ficha que poderia ter sido preenchida, inclusive após o procedimento

fiscal;além do mais, observou que o Manual de Preenchimento da DITR/1997 estabelece que no item 07 da Ficha 7 deve ser informada a área de floresta nativa cuja exploração esteja autorizada pelo Ibama, o que não foi comprovado, razão pela qual entendeu correto o lançamento.

A recorrente recorre tempestivamente as fls. 64/65, juntando as fls. 66/67 cópia de página do manual do ITR referente à Ficha 7 e autorização para exploração expedida pelo Ibama, e as fls. 68/190 cópias de notas fiscais de madeira em toras emitidas em 1996.

A empresa questiona os fundamentos explicitados na decisão recorrida e ratifica as alegações antes objeto de impugnação, para afirmar que o item 10 da Ficha 7 indica que essa área será calculada pelo disquete-programa e transportada automaticamente para o item 09 da ficha 4 do DIAT.

Entende que os julgadores não foram felizes ao comparar o programa da DITR/1997 (primeiro ano de processamento) com o IRPF antigo e que vem se aprimorando a cada ano; e que o recibo de entrega da DITR1997 justifica a declaração apresentada às fls. 21/25, pois a área utilizada de 1.396,5 ha so aparece se for preenchida a ficha 6 ou 7. Acrescenta que não anexou autorização para exploração de PMFS do Ibama, bem como as notas fiscais, tendo em vista estar se solicitando documentos de um outro imóvel, que ficou provado estar equivocado quanto ao número. Finalmente, afirma que foi solicitado na decisão notas fiscais de venda da produção, e comunica que mesmo tendo plano de manejo florestal, faz-se a extração, mas isto não caracteriza que as toras sejam vendidas, mas sim transferidas para produção de produtos acabados da empresa.

Com o retorno dos autos, houve determinação de nova diligência (Resolução 3101-00.026, fls. 202 e ss.) com a seguinte finalidade:

1) intimar a recorrente a explicar o tipo de operação/movimentação que deu causa à emissão das notas fiscais de entrada apresentadas (natureza da operação: transferência - CFOP 1.21) e a fundamentação legal/legislação que ampare essa emissão, considerando as normas vigentes a respeito da emissão de documentos fiscais;

2) solicitar manifestação do Ibama no que respeita à área do imóvel destinada à extração florestal e sobre a quantidade que foi efetivamente extraída pela empresa no ano de 1996, bem como outras informações que puder disponibilizar a respeito das operações desenvolvidas pela recorrente, tendo em vista que a autorização para exploração nº 38/95 (fl. 67) refere-se a Área de projeto de 2.500 ha e a área total do imóvel é de 1.452 ha (encaminhar ao Ibama a referida autorização); e

3) elaborar informação fiscal a partir das informações resultantes das intimações acima: a) com cálculo da área aceita, a partir do rendimento mínimo (Ficha 7/DIAT) da madeira autorizada pelo lhama e efetivamente extraída pela recorrente; b) sobre a pertinência da emissão das notas fiscais de entrada (por transferência) por parte da recorrente; e c) prestação de outras informações pertinentes à lide, eventualmente disponíveis.

Por fim, determinou-se que, antes do retorno do processo a esse Conselho, a recorrente fosse intimada do inteiro teor das informações prestadas, a fim de manifestar-se, se assim desejar.

A tentativa de intimação postal foi infrutífera, tendo sido providenciada a intimação por edital a fim de que a recorrente prestasse os esclarecimentos acima apontados. Entretanto, não houve qualquer manifestação da recorrente.

Foram encaminhados dois ofícios ao Ibama (fls. 210 e 212) e a resposta do Ibama foi prestada por meio do ofício de fls. 214, que em síntese apontou:

- a) não foi encontrado no arquivo a quantidade que foi efetivamente extraída pela empresa Fazenda São José I;
- b) a Autorização para Exploração Florestal nº 38/95, vencida em março de 1996, foi emitida em favor de Serraria Marianelli Ltda, referente ao processo 9938/92, cuja área total do projeto de manejo florestal era de 2.500ha, para as fazendas São José e Acapú, no município de Tomé-Açu/PA, sendo a área autorizada para a exploração anual, da referida autorização, de 250ha, para um volume total de 14.839,340m³ de madeiras em toras;
- c) a diferença entre a área do projeto de 2.500ha e a área total de 1.452ha, possivelmente decorre de a área de 1.452ha referir-se à área total da Fazenda São José, enquanto a área de 2.800ha do projeto corresponde à soma das áreas das Fazendas Acapú (1.500ha) e São José (1.300ha), conforme certidões cartorárias anexas (fls. 215/220).

Elaborou-se a Informação Fiscal (fls. 221) e o processo foi movimentado ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O litígio está restrito à glosa da área de exploração extrativa, pois a multa por atraso não foi impugnada.

Retornam os autos a esse Conselho para prosseguimento do julgamento, após ter sido determinada diligência fiscal nos termos da Resolução nº 3101-00.026 (fls. 202 e ss.), na qual houve menção expressa para que fosse dada ciência ao recorrente do resultado da diligência fiscal, para que se manifeste, se assim desejar.

Entretanto, após o recebimento da resposta do Ibama e elaboração do Relatório Fiscal (Informação Fiscal), a Unidade Preparadora não notificou o recorrente dos dados coletados e da faculdade de manifestar-se, conforme determinado na Resolução 3101-00-026, às fls. 203-verso.

“Antes do retorno do processo a este Conselho, a recorrente deverá ser informada do inteiro teor das informações prestadas, a fim de que, querendo, possa manifestar-se a respeito.”

Não obstante, a falha de instrução processual, entendendo que há nos autos elementos suficientes para que seja proferida decisão independentemente da manifestação do recorrente sobre o resultado da diligência, conforme exporei adiante.

Do número do NIRF

Embora a autuação tenha mencionado o nº do imóvel 3.707.351-6, o conjunto dos dados usados para identificar o imóvel (nome da Fazenda, área e localização) foram suficientes para descrever o imóvel, tanto que em momento algum o equívoco na menção ao nº do imóvel foi empecilho à defesa que desde a impugnação vem enfrentando substancialmente o lançamento. Não houve qualquer prejuízo à ampla defesa.

Concordo com a decisão de primeira instância no sentido de que se caracterizou mero erro de formalidade que não invalidou o lançamento.

Da fundamentação do lançamento

A razão do lançamento foi o não preenchimento dos campos da Ficha 7 da DITR1997, que se referem às quantidades produzidas e respectivos índices de rendimentos mínimos, os quais permitiriam por cálculo aritmético chegar à área aceita como de exploração extrativa, adotou-se como premissa que o contribuinte não preencheu esses campos, informando somente o valor da área de exploração extrativa.

A DRJ aferiu essa informação com base no extrato de fls. 54 (NIRF 4673392-2 e número de declaração-ND 02.44406-20).

Constou da fundamentação da decisão recorrida:

Na ementa:

“E que Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem a aplicação de índices de rendimento por produto, a Área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo Ibama até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.”

No voto:

Esse é o mandamento que provem do art. 10 da Lei 9.393/1996:

"Art. 10 (..)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(..)

V — área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental.

(...)"

"Art. 15. As áreas do imóvel servidas de pastagens e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo.

§ 1º Aplicam-se, até ulterior ato em contrario, os índices constantes das Tabelas nº 3 (índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais) e nº 5 (índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária.), aprovados pela Instrução Especial INCRA no 19, de 28 de maio de 1980, e Portaria nº145, de 28 de maio de 1980, do Ministério de Estado da Agricultura (Anexos III e IV respectivamente).

"Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

(...)

III - a área objeto de exploração extrativa será o somatório das áreas aceitas utilizadas com extrativismo vegetal ou florestal. A área utilizada aceita será:

a) calculada por produto, inclusive para extração madeireira, e será, sempre, a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade extraída do produto e o respectivo índice de rendimento mínimo por hectare;"

Sustentou a DRJ que a DITR apresentada pelo impugnante com os campos preenchidos não tem valor probante (fls.21/25) , pois assim como na DIRPF, a partir do programa gerador é possível preencher e imprimir quantas declarações desejar, não sendo possível vinculá-lo ao recibo de entrega de fls. 20, no qual apenas consta a informação da área utilizada de 1.396,ha (fls 25).

Constou da fundamentação o seguinte:

No caso concreto, inobstante o contribuinte tenha sido regularmente intimado a apresentar documentos que comprovassem o valor por ele declarado a título de "área utilizada com atividade extrativa", não apresentou, nem no curso da ação fiscal, nem na fase impugnatória, documentação hábil no sentido de confirmar suas alegações.(fls. 60).

In casu, em relação ao item 7 da Ficha 7, o Manual para Preenchimento da DITR/1997', em sua página 19, estabelece que no item 07 deve ser informada a área de floresta nativa cuja exploração esteja autorizada pelo IBAMA'. (grifei)

21.1 Referida exigência consta também do art. 15, § 4º, da já citada Instrução Normativa SRF nº43/1997.

22. Dessarte, far-se-ia absolutamente imperioso que o contribuinte, além de simplesmente alegar, apresentasse cópia da autorização emitida pelo IBAMA, para que pudesse extrair 13.965,00 metros cúbicos de madeira no ano de 1996, além de cópias das notas fiscais de venda da produção,

O extrato da DITR1997 que serviu de base à autuação está nas fls. 12/13 (ND 02.4440620-01 e NIRF 3.707.351-6), na qual se verifica que embora tenha sido preenchida a área de exploração extrativa, os demais campos que justificariam a informação prestada não foram preenchidos, são eles: produto, quantidade produzida, unid. Prod. Rendimento mínimo, área calculada (ha) e área aceita (ha).

Por outro lado, o Manual de Preenchimento da DITR1997, juntado pelo recorrente (fls. 66), ao informar sobre o preenchimento da Ficha 7 – Atividade Extrativa descreve que:

- a) as colunas “Área (ha)” e “Quantidade Produzida” devem ser preenchidas pelo declarante;
- b) as colunas “Unid. Prod.” e “Rendimento Mínimo” já contêm as informações conforme a legislação de regência; e
- c) as colunas “Área calculada (ha)” e “Área aceita (ha)” são preenchidas automaticamente pelo “disquete-programa”.

Destarte, se a autoridade fiscal constatou que o declarante informou que a “Área com Exploração Extrativa Aceita” foi de 1.396,5 ha e essa informação na DITR1997 não é preenchida pelo declarante e sim calculada pelo “disquete-programa” a partir dos demais dados da Ficha 7, esses sim preenchidos pelo declarante, é forçoso concluir que não poderia a fundamentação da glosa ter sido exclusivamente que aqueles campos estavam em branco.

Embora a autorização do IBAMA refira-se ao projeto e não a cada imóvel da recorrente em particular, o que prejudica a comprovação da veracidade das informações sobre a produção extrativista informada, deve-se evidenciar que esta não foi a fundamentação da autuação.

Manter ou retificar o lançamento a partir de outros argumentos – tal como ocorreu no julgamento de primeira instância -, que não os constantes do auto de infração, seria inovar na fundamentação, modificando os critérios jurídicos do lançamento, o que é vedado ao órgão julgador.

Ademais, essa inovação corresponderia a novo lançamento após transcorrido o prazo decadencial.

Por outro lado, a premissa adotada pelo acórdão recorrido de que o contribuinte foi intimado a apresentar documentação comprobatória da área de produção extrativa declarada deve ser vista com cautela.

Vejamos o teor da referida Intimação Fiscal (fls. 10):

“DOCUMENTOS A APRESENTAR:

Cópia da Declaração/Recibo

Cert. Ibama/orgãos ligados a Preserv. Ambiental

Certidão ou Matric. Atualizada do Reg. Imobiliário

Declaração do exercício anterior

A/C JOSE MARIA FARIAS

GRAU DE UTILIZAÇÃO

CÁLCULO DO IMPOSTO

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA”

É certo que o contribuinte foi intimado a apresentar a DITR, em seguida veio a ser autuado com a multa por atraso na entrega. Conclui-se que, no momento da intimação a autoridade fiscal não dispunha da DITR, logo não é possível concluir que houve intimação para apresentação de documentação comprobatória da área utilizada declarada como de exploração extrativista, notadamente quando não há menção inequívoca com esse conteúdo na intimação.

O extrato de DITR (fls. 12) refere-se ao NIRF 3.707.351-6 e ND 02.44406.20-01, recepcionada em 16/11/1998 (fls. 53). Esta foi a que incidiu em malha valor e foi objeto da autuação.

Ocorre que com esse mesmo ND há outra declaração, recepcionada em 29/10/1998 (fls. 51) para imóvel com mesma área, porém com outro NIRF, o de nº 4673392-2.

Essa declaração incidiu e foi alterada pela Malha Cadastro (*SITUAÇÃO: SUBST. P/FAR APOS ACERTO MC*).

Com as alterações promovidas nos trabalhos de Malha Cadastro e Malha Valor não se pode, sem dúvida razoável, considerar que os extratos de DITR constantes dos autos contém as informações transcritas do “disquete-programa” entregue pelo contribuinte.

A existência de duas declarações com mesmo ND para dois NIRF diferentes para o mesmo imóvel poderiam dar ensejo ao lançamento escorado na premissa de que os dados de produção da Ficha 7 não foram preenchidos, bastaria que uma delas aos alteração na Malha Cadastro estivesse com os dados de produção em branco.

De outro giro, o meio legal de fazer prova da entrega da DITR é o recibo de entrega. Intimado a apresentar a DITR e recibo, assim o contribuinte procedeu (fls. 20/25).

Se por opção da Administração Tributária, o recibo não consta os dados da Ficha 7, exigir do contribuinte que comprove que declarou os campos completos da ficha 7 e não aceitar a declaração por ele impressa é exigir do sujeito passivo prova impossível.

O que se torna inadmissível à medida que não há qualquer comprovação de que a fiscalização tenha empreendido medidas para caracterizar a prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas na DITR impressa apresentada pelo contribuinte.

Entendo que essas são razões suficientes para o deslinde desse julgamento.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 10280.002359/2001-65
Acórdão n.º **2802-01.107**

S2-TE02
Fl. 227



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10280.002359/2001-65

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.107.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional